



Universidade Federal de Lavras – UFLA
Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FCSA

FERNANDA VENÂNCIO CAETANO

**CULTURA DO LITÍGIO: FATORES QUE INFLUÊNCIAM NA
DECISÃO DE LITIGAR**

LAVRAS-MG

2022

FERNANDA VENÂNCIO CAETANO

**CULTURA DO LITÍGIO: FATORES QUE INFLUENCIAM NA DECISÃO DE
LITIGAR**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Me. Vinicius Nascimento Cerqueira

Orientador

LAVRAS-MG

2022

FERNANDA VENÂNCIO CAETANO

**A CULTURA DO LITÍGIO: FATORES QUE INFLUÊNCIAM NA DECISÃO DE
LITIGAR**

**THE LITIGATION CULTURE: FACTORS THAT INFLUENCE ON THE PLEAD
DECISION**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 13 de setembro de 2022.

Me. Vinicius Nascimento Cerqueira – UFLA

Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges – UFLA

Bela. Anna Luísa Braz Rodrigues – UFMG

Prof. Me. Vinicius Nascimento Cerqueira

Orientador

LAVRAS-MG

2022

RESUMO

O presente trabalho tratará acerca da denominada “cultua do litígio”, expressão trivialmente usada para caracterizar a recorrência da sociedade pátria em propor as suas demandas perante o Poder Judiciário, gerando um alto número de ações em tramitação. Desse modo, abordar-se-á alguns fatores que influenciam na decisão de litigar em contraposição de se optar pelos métodos alternativos de resolução de conflito. Sob essa perspectiva, defender-se-á que o atual cenário de congestionamento das vias judicias não se trata de uma cultura de fato, uma vez que não há uma identificação de comportamento entre os cidadãos que os leva a litigar, mas sim uma consequência de multifatores sociais que acarretam no exaurimento da Justiça. Dessa forma, discorrer-se-á sobre alguns aspectos tais como o acesso à justiça, os custos processuais e psíquicos que decorrem da decisão em litigar, da falta de interesse na celebração de acordos e da formação e atuação enviesada dos profissionais do Direito. Por fim, sustentar-se-á que os meios autocompositivos são importantes mecanismos de pacificação social, demandando uma execução adequada, fazendo-se necessário uma mudança de postura do Poder Judiciário e da população, a fim de que seja possível a atenuação da crise do Judiciário, bem como de oferecer uma tutela adequada. O método utilizado refere-se a uma análise bibliográfica e documental jurídica, focando-se em uma vertente qualitativa.

Palavras-chave: Cultura do litígio. Multifatores. Decisão de Litigar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1. O CONFLITO NO ÂMBITO JURÍDICO.....	7
1.1. O termo “cultura”.....	7
1.2. Os métodos alternativos de resolução de conflitos.....	8
1.3. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).....	10
2. FATORES DE INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE LITIGAR.....	11
2.1. Acesso à Justiça.....	11
2.2. Proposição de uma demanda perante o Judiciário.....	15
2.3. O desinteresse na celebração do acordo.....	19
2.3.1. O aspecto psicológico na tomada de decisão.....	20
2.4. A formação enviesada dos profissionais do Direito.....	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário representa um dos alicerces fundamentais para a efetivação do Estado Democrático de Direito. No entanto, diante do atual cenário, as vias judiciais não estão sendo capazes de atender ao grande volume de demandas judiciais existentes, eles se mostram ineficazes na solução de conflitos de interesse, cada vez mais frequente, da sociedade globalizada.

Sob essa perspectiva, o princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, se apresenta como um direito fundamental que visa promover a tutela efetiva dos direitos constitucionais por meio da garantia da inafastabilidade da jurisdição representada pela figura do Estado-Juiz. Contudo, conforme se verá no decorrer do trabalho, o mero acesso ao Poder Judiciário se mostra falho e insatisfatório, além de estar afastado da realidade fática apresentada pela população, tornando a tutela de direitos vazia, ou seja, destituída de efetividade para aqueles que se encontram à margem do sistema judicial.

Nesse diapasão, as exigências burocráticas da justiça levam crer que os direitos só serão protegidos se houver uma sentença prolatada por um juiz, fruto dos trâmites processuais. Desse modo, o que se tem é a difusão da “cultura do litígio”, uma vez que é predominante o entendimento de que só seria possível por fim ao conflito por meio do pleito judicial. Ressalta-se, assim, que a impressão equivocada da possibilidade de alcance à justiça apenas por meio da decisão de um juiz togado, tem provocado o congestionamento processual das secretarias dos tribunais, a demasiada demora nos julgamentos das lides, uma postura de embate entre os envolvidos, além da dificuldade de acesso efetivo à justiça.

Notou-se, dessa forma, que situações conflituosas que perduram junto às incertezas possuem potencial de gerar infelicidade e angústia àqueles que dependem do amparo jurídico para a condução de seus conflitos de interesses. Assim, em uma tentativa de aperfeiçoar o campo de soluções de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência, instituiu a Resolução nº125 de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Por meio desta, pretendeu-se assegurar a todos o direito à solução dos conflitos através de meios adequados à sua natureza e individualidade, além de tentar evitar um possível colapso do Poder Judiciário.

Posto isso, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 3º, §§2º e 3º, dispõe acerca do dever do Estado em possibilitar a solução consensual dos conflitos, sempre que viável, por meio da conciliação, da mediação e de outros métodos, devendo estes serem estimulados por

advogados, juízes, promotores e defensores públicos, além da possibilidade das partes optarem pela não judicialização das ameaças ou lesões a direitos, desde que respeitando os limites do art. 5º da Carta Magna. Tem-se, assim, que a sua previsão expressa demonstra o condão de mudança de paradigma no processo civil, colocando os institutos da autocomposição à condição de meios aptos a se obter a pacificação social.

Portanto, o trabalho pretende demonstrar que a falta de acordos em solo pátrio não diz respeito meramente à uma cultura nacional que se recusa, de forma deliberada, a ser pacifista, mas apontar que a chamada “cultura do litígio” é, na verdade, consequência de multifatores que influenciam na tomada de decisão entre litigar ou optar pela autocomposição. Desse modo, discutir-se-á sobre a definição do termo “cultura” e dos dados dos trâmites processuais, a fim de tratar sobre os fatores que levam a população ao pleito judicial.

1. O CONFLITO NO ÂMBITO JURÍDICO

Os conflitos fazem parte da interação humana, sobretudo por vivermos numa sociedade democrática, sempre haverá conflitos das mais diversas formas e situações. É importante frisar, todavia, que não é possível delimitar um conceito para o conflito, justamente pelos diversos aspectos que possui, dependendo do ponto de análise. Assim, conflito pode ser percebido como um processo cujas características da transdisciplinariedade apontam para distintas áreas do conhecimento, tais como sociológicas, psicológicas, socioeconômicas, sócio interativas, jurídicas, entre outras.¹ Nessa perspectiva, afirma Celia Passos:

O conflito nasce das diferenças, das expectativas não atendidas e das frustrações. Encontra boa ambiência para seu desenvolvimento na dificuldade do manejo das diferenças e qualidade do diálogo (ausência ou precariedade da comunicação), associada a um sentimento de impossibilidade de coexistência de interesses, necessidades e pontos de vista.²

Sob o prisma jurídico, o conflito se apresenta como protagonista em muitas discussões para os doutrinadores do direito, que o consideram como ponto de partida para a sistematização do ordenamento jurídico, uma vez que seu propósito é o de decidir sobre os conflitos sociais, ocasionados, segundo Ferraz Junior, pelo “[...] próprio ser humano que, por seu comportamento, entra em conflito, cria normas para solucioná-lo, decide-o, renega suas decisões etc. [...]”.³

Nesse diapasão, percebe-se na sociedade, atualmente, que quando se instaura um conflito, as partes, frequentemente, tentam solucioná-lo junto ao Poder Judiciário, clarificando um hábito de resolver todos os tipos de problemas dentro da esfera estatal. Nota-se, então, que as pessoas sempre recorrem ao poder jurídico paternalista, fato que muitos doutrinadores têm entendido como “cultura do litígio”.

1.1.O termo “cultura”

Segundo Farfan, Bonete e Queiroz, o estudo sobre a cultura sofre variações com o passar do tempo e com os estudiosos que se debruçam sobre o tema, contudo, o que é possível afirmar é que por meio desse conceito os antropólogos estudam o “outro”.⁴ Ainda de acordo com os

¹PASSOS, Celia. Teoria do conflito. Mediação, Arbitragem e Composição dos Conflitos Regulatórios, Relacionamento com outras Agências de Controle, Brasília, v. 37, n. 1, 2010, p. 1.

² Op. Cit., p. 9.

³ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 91.

⁴ FARFAN, Priscila Barroso; BONETE, Wilian Jr; QUEIROZ, Ronaldo Queiroz de Moraes. **Antropologia e cultura**, Porto Alegre: SAGAH, 2017, p. 38.

autores, o antropólogo evolucionista Tylor, em 1871, delimitou cultura como “aquele todo complexo que inclui conhecimento, crença, arte, moral, direito, costume e outras capacidades e hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade”. (TYLOR, 1920, p. 1 apud FARFAN; BONETE; QUEIROZ, 2017, p. 38).

Dessa forma, os autores afirmam que é por meio da cultura que os seres humanos convivem e aprendem a viver em sociedade. Assim, as pessoas podem transmitir a sua aprendizagem cultural através do processo de socialização:

Símbolos e linguagens são compartilhados e compreendidos como herança social – e não como herança biológica/ genética – pelos membros de uma mesma comunidade, de modo que esses elementos identificadores da cultura são considerados como normas e regras fundamentais para sobreviver em uma sociedade.⁵

Pode-se dizer que a cultura se manifesta dentro de diversos segmentos sociais, tais como em um conjunto de normas, ideologias e comportamentos, influenciando os indivíduos na realização de suas ações sociais. Desse modo, tem-se na interação dos indivíduos e grupos a criação de parâmetros culturais dos quais as ações sociais se realizam.

Logo, no que diz respeito ao termo “cultura do litígio”, é compreensível o seu uso como uma figura de linguagem para caracterizar a habitual conduta da sociedade em procurar amparo jurídico sempre que se depara com algum conflito. Contudo, depreende-se que a recorrência da judicialização do conflito não pode ser entendida como uma prática comum entre os indivíduos, em que os elementos identificadores desse hábito estão sendo transmitidos uns aos outros, como um padrão de comportamento. Diante de todo o exposto, o trabalho pretende demonstrar que a chamada “cultura do litígio” não é de fato uma cultura, mas uma consequência de multifatores que levam as pessoas a ajuizarem a suas demandas, congestionando o Poder Judiciário e aumentando os custos e o tempo processual.

1.2. Os métodos alternativos de resolução de conflitos

Os métodos alternativos de solução de conflitos de interesse e controvérsias adquiriu regulação específica com o advento do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) e da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, que trata especificamente da mediação. A partir destes institutos tentou-se criar um “filtro” da litigiosidade, conferindo um mínimo de organicidade, qualidade e controle à sua prática, além de visar a criação de uma “cultura” de pacificação social que seria capaz de atingir tanto os jurisdicionados quanto os operadores do

⁵ Op. Cit. p. 37

direito. Desta feita, tratar-se-á da vigente legislação brasileira acerca dos institutos da conciliação e da mediação e sua relação com os princípios e garantias constitucionais.

Sabe-se que os meios alternativos de resolução de litígios representam uma opção ao processo litigioso ordinário que, com sua enorme burocracia e morosidade, está cada vez mais distante das partes e de seus reais interesses. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha buscado a ampliação do acesso à justiça, percebe-se, como será exposto no próximo tópico, que a procura pela tutela jurisdicional está aumentando vertiginosamente, enquanto a solução das demandas caminha a passos lentos. Por isso, o Poder Judiciário, buscando acompanhar as mudanças culturais e sociais dos seus jurisdicionados, tem tentado se reestruturar e se aprimorar juridicamente.

Nesse sentido, o legislador trouxe inovações em relação à conciliação e à mediação, explicitamente previstas em lei, configurando-as não apenas como uma possibilidade, mas como uma etapa necessária que se impõe para evitar um provável colapso do judiciário. Sobre o dever do Estado em promover a solução consensual dos conflitos, discorre Botelho:

Assim sendo, o Código de Processo Civil de 2015, já em seu art. 3º, §§2º e 3º, estabelece que o Estado promoverá a solução consensual dos conflitos sempre que lhe for possível e por meio da conciliação, da mediação e de outros métodos, inclusive no curso do processo judicial, devendo tais medidas ser estimuladas pelos advogados, juízes, promotores e defensores públicos, de modo que, sendo as partes capazes, poderão optar pela não judicialização das ameaças ou lesões ao seu direito, observados os limites constitucionais do art. 5º da Carta Magna.⁶

Desse modo, de acordo com a autora, a expressa previsão legal no CPC demonstra uma mudança substancial do processo civil, colocando os institutos consensuais como meios hábeis a atingirem a “pacificação social”, conforme se infere dos dispositivos constitucionais que dispõem sobre o compromisso com a cidadania ao incentivar a boa-fé, a cooperação e a duração razoável do processo. Em tempo, a doutrina ainda estabelece os meios alternativos de resolução de controvérsias como ferramentas de aplicação dos princípios da cooperação, da dignidade da pessoa humana e da não competitividade.⁷

No entanto, como será tratado no decorrer do trabalho, a autocomposição no Brasil é incipiente e ainda não foi capaz de “desafogar” o Poder Judiciário de forma significativa, de modo que este ainda sofre com a crise de desempenho e perda de credibilidade. Notadamente, percebe-se que, mesmo nos dias atuais, não foi possível realizar a profunda transformação

⁶ BOTELHO, Olinda Pires. A relevância do diálogo entre a mediação, a conciliação e o princípio do acesso à justiça. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017, p. 8.

⁷ Op. Cit, p. 10.

nacional esperada, que substituiria a “cultura do litígio” pela “cultura de pacificação social” que difundiria a coesão social.

1.3.Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Segundo o último levantamento do CNJ,⁸ em dezembro de 2020 havia 75,4 milhões de processos pendentes no Brasil, e um total de 25,8 milhões de casos novos ingressados em 12 meses. Em contraposição, houve um total de 27,9 milhões de processos baixados no mesmo ano, o que corresponde a um número maior do que os processos ingressados. Assim, é importante frisar que, apesar da situação atípica vivenciada pelos tribunais, dado a pandemia, estes números demonstram que a capacidade de atuação da Justiça estava em superávit.

Contudo, vale ressaltar que a demanda pelos serviços de justiça bem como o volume de processos baixados diminuíram em relação ao ano de 2019. Se considerar apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2020, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais (que decorrem do término da fase de conhecimento ou do resultado do recurso), tem-se que ingressaram 17,6 milhões de ações originárias em 2020, resultando em menos 12,5% de ações do que no ano anterior.

No que tange aos dados por segmento de justiça, os números demonstram que o resultado global do Poder Judiciário reflete quase diretamente o desempenho da Justiça Estadual, com 77,4% dos processos pendentes. A Justiça Federal, por sua vez, concentra 14,5% dos processos e a Justiça Trabalhista, 6%. Os demais segmentos juntos acumulam 2% dos casos pendentes. Dessa forma, percebe-se que a Justiça Estadual possui o maior volume de ações congestionadas no judiciário.

Ainda durante o ano de 2020, foram proferidas 25 milhões de sentenças e decisões terminativas, o que representa uma redução de 6.569 mil casos, em relação a 2019. Segundo o próprio CNJ, é possível que estes números tenham sido impactados pela pandemia de 2020, tendo em vista que o primeiro grau, onde houve maior queda, 23,3%, exige uma instrução probatória mais profunda. As decisões terminativas no segundo grau, em que a instrução probatória já se encontra encerrada nos julgamentos recursais, reduziu 8,2%, número consideravelmente menor em comparação com as de conhecimento.

Em tempo, chama atenção a diferença entre o volume de processos pendentes e o volume que ingressa a cada ano, uma vez que na Justiça Estadual, o estoque equivale a 3,4

⁸ Relatório Justiça em Números 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acessado em: 18/05/2022.

vezes a demanda, e na Justiça Federal, a 2,9 vezes. Nos demais segmentos, os processos pendentes são mais próximos do volume ingressado e, em 2020, seguiram a razão de 1,5 pendente por caso novo na Justiça do Trabalho e a de 1,1 pendente por caso novo nos Tribunais Superiores. Tais diferenças significam que, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), seriam necessários aproximadamente 2 anos e 8 meses de trabalho para zerar o estoque. Esse indicador pode ser denominado como “Tempo de Giro do Acervo”. O tempo de giro do acervo na Justiça Estadual é de 3 anos, na Justiça Federal é de 2 anos e 9 meses, na Justiça do Trabalho é de 1 ano e 6 meses e nos Tribunais Superiores é de 1 ano e 4 meses. Logo, diante dos números apresentados, percebe-se que o Poder Judiciário está sobrecarregado, no que seria um reflexo da “cultura do litígio”.

2. FATORES DE INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE LITIGAR

2.1. Acesso à Justiça

Como já foi dito anteriormente, o aumento do número das demandas judiciais é decorrente, em grande parte, da ampliação dos direitos dos cidadãos, outorgados pela Carta Magna de 1988, especialmente no que diz respeito ao acesso à Justiça, consagrado em seu art. 5º, XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;⁹

Esse direito fundamental consiste na possibilidade de todos, sem distinção, poderem recorrer ao Poder Judiciário a fim de terem suas pretensões jurídicas apreciadas. Nesse sentido, Bacellar afirma que “o acesso à justiça que antes representava uma simples garantia formal, dentro da estrutura arcaica, complicada e carregada de ônus pecuniário impossível de ser suportado pelo cidadão comum, passou a representar um direito efetivo”.¹⁰

Percebe-se então que a oferta da justiça acessível a todos, principalmente às classes menos abastadas, é a concretização do Estado Democrático de Direito uma vez que pretende

⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁰ BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 30.

promover a paz social sem realizar nenhuma forma de distinção. Logo, muito além de estar concretizando uma norma constitucional, o dispositivo mencionado também fortalece instituições, estabelecendo o Estado como a fonte da expressão máxima da cidadania, satisfazendo as pretensões populares e possibilitando meios para oferecer serviços públicos eficazes para a sociedade.¹¹

Contudo, observa-se que a constitucionalização da gama de garantias que viabilizou o acesso à justiça propiciou também o inchaço do sistema judiciário, dado que não disponibilizou os meios necessários para que o processo saia da justiça. Dessa forma, o congestionamento de processos em tramitação se instaurou, uma vez que o judiciário não deveria ser somente o lugar onde as causas começam, mas deveria ser também o lugar onde elas terminam.

Assim, Bacellar discorre:

O absurdo volume de serviços dos juízos, há vários anos, tem conduzido os magistrados a uma triste realidade: “entre a cruz e a espada”, optam pela quantidade e desprezam a qualidade em suas sentenças. Percebe-se, em uma análise realista, que, depois de cumpridos todos os meandros processuais e, ao final, naquele que se pode considerar o principal ato do processo - a sentença -, não se têm observado as garantias de segurança prometidas pelo sistema. Eficiência quantitativa, na maioria das vezes, retrata deficiência, com sentenças mal elaboradas e soluções simplistas.¹²

Assim, chega-se ao ápice da problemática, posto que somente o acesso às vias do judiciário, possibilitada pela universalização da “justiça” por meio de assistência jurídica e da justiça gratuita não é capaz de resolver o problema de fato e nem satisfazer o objetivo fundamental do direito constitucional do art. 5º. Dessa forma, tem-se que a sua concretização depende de um acesso ao Poder Judiciário em que haja uma resposta tempestiva e efetiva, capaz de por fim à lide e atender os anseios da parte, fazendo-se uso da intervenção pragmática do Estado, e observando os preceitos constitucionais.¹³

Portanto, o art. 5º, XXXV da Constituição Federal é melhor interpretado quando analisado não apenas sob a perspectiva de mera garantia de acesso ao judiciário, que, muitas vezes, é extremamente burocrático e deficiente, mas como um meio de alcance à uma ordem jurídica justa onde haja efetividade, tempestividade e adequação aos casos concretos. Isto posto, percebe-se que a concepção de acesso à justiça está ligada com a satisfação daquele que dela se

¹¹ LUZ, Eduardo Silva. A incerteza do acesso à justiça em face da cultura do litígio: a ascensão de métodos alternativos de resolução de conflitos. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 16, n. 01, p. 72-92, feb. 2018. ISSN 1984-7858. p. 81

¹² BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 84.

¹³ LUZ, Eduardo Silva. A incerteza do acesso à justiça em face da cultura do litígio: a ascensão de métodos alternativos de resolução de conflitos. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 16, n. 01, p. 72-92, feb. 2018. ISSN 1984-7858. ps. 81 - 82.

socorre, perseguindo um resultado processual capaz de solucionar o conflito, e não apenas a entrada ao Poder Judiciário, dado que o mero acesso não garante a solução do problema.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth¹⁴ relatam que dois dos problemas mais importantes que impedem o acesso à justiça, e que também necessitam de solução em todos os países, são a falta de efetividade dos direitos e a falta de igualdade de todos perante a justiça. Os autores trazem especial atenção à temática da pobreza legal, ou seja, a dificuldade de acesso dos indivíduos pobres aos benefícios garantidos por lei e das próprias instituições jurídicas, tais como os tribunais.

Por conseguinte, o trabalho aponta três ondas e barreiras que precisam ser superadas a fim de que todos os indivíduos tenham seus direitos garantidos, tornando-se cidadãos. A primeira onda diz respeito à garantia de amparo jurídico para os pobres. A segunda onda, por seu turno, trata da representação dos direitos difusos. Por fim, a terceira onda se dá com a informalização de procedimentos de resolução de conflitos.

No estudo, a primeira onda retrata os problemas enfrentados pelos pobres. Nesse diapasão, os autores entendem que o acesso à justiça dependeria do reconhecimento de um direito que seja exigível juridicamente, do conhecimento de como ajuizar uma ação e da disposição psicológica necessária para acionar o judiciário. No que tange às barreiras para o seu acesso efetivo, eles apontam o linguajar hermético, os procedimentos complexos, o formalismo exacerbado e os ambientes intimidadores dos tribunais como os principais empecilhos para a sua concretização.

Quanto à segunda onda, caracterizada pela representação dos direitos difusos, o foco é a extensão do direito de acesso à justiça, conferindo efetividade aos direitos supraindividuais, que são aqueles referentes a grupos e categorias.

A respeito da terceira onda, o acesso à justiça é alargado por meio de fórmulas capazes de tornar os procedimentos judiciais internos mais simples, e também da criação e admissão de métodos extrajudiciais de resolução de conflito. Trata-se, pois, da inclusão, dentro e fora do Poder Judiciário, dos meios não adversariais de resolução de disputa.

No que tange à temática da terceira onda, especificamente dos meios consensuais de resolução da lide, discute-se atualmente no Brasil se a tentativa de solução extrajudicial do conflito seria uma premissa para o acesso ao sistema de justiça. Segundo Gajardoni, ao longo dos anos, essa questão sempre obteve uma resposta negativa em solo pátrio, contudo, nos últimos tempos, tem ganhado novo entendimento a partir de vários precedentes de Tribunais

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Superiores, mediante uma reinterpretação das condições da ação, em particular, do interesse de agir.¹⁵

O art. 17 do Código de Processo Civil trata do interesse processual, que é entendido como um duplo juízo entre necessidade e adequação da medida jurisdicional. Assim, o quesito “necessidade” se mostra prejudicado se a parte buscar um pronunciamento judicial sem que tenha, anteriormente, manifestado a sua reivindicação para a parte contrária. Logo, segundo essa posição doutrinária, não seria possível dizer que há resistência à pretensão se o adversário não tem conhecimento dela.

Gajardoni elenca a evolução do entendimento jurisprudencial no que diz respeito ao prévio requerimento administrativo como condição de acesso à justiça. Notadamente, a visão que perdurou durante os anos primevos é a de que seria possível ajuizar uma ação, de imediato, em qualquer situação e sem qualquer critério. Contudo, o autor discorre que:

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 631.2404, com repercussão geral reconhecida (tema 350), considerou que a exigência do prévio requerimento administrativo em causas previdenciárias – antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário – não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.¹⁶

Embora a repercussão geral referida trate de benefícios previdenciários, acidentários e assistenciais, o entendimento foi sendo estendido para outros ramos do direito, de modo que se passou a exigir prévio requerimento administrativo em outros temas diversos. Para Gajardoni, é inegável a tendência jurídica de requerer a prévia tentativa de solução extrajudicial da contenda como premissa para o acesso ao Poder Judiciário como regra geral.

Segundo esse entendimento, só assiste razão ao eventual proponente se este demonstrar, previamente, que tentou solucionar extrajudicialmente a questão, sendo essa a condicionante para o acesso ao Judiciário.¹⁷ Para tanto, o autor frisa que o sistema extrajudicial de recepção e

¹⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Levando o dever de estimular a autocomposição a sério: uma proposta de releitura do princípio do acesso à justiça à luz do CPC/15. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 2. Maio a Agosto de 2020.

¹⁶ Op. Cit. p. 101.

¹⁷ Vale ressaltar a plataforma *consumidor.gov.br* como meio apto a soluções e aporte de reclamações via extrajudicial. Este mecanismo é uma plataforma digital que possibilita o diálogo direto entre consumidor e fornecedor, visando a resolução de conflitos consumeristas, evitando, assim, o ajuizamento de ações, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais. Há alguns doutrinadores que sustentam o entendimento de que o exercício do direito de ação perante o Judiciário seja condicionado à prévia tentativa de solução do conflito através da referida plataforma, desde que se trate de fornecedores/órgãos da administração previamente cadastrados no sistema e que tenham um histórico adequado de solução extrajudicial de litígios, utilizando-se deste mecanismo (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Levando o dever de estimular a autocomposição a sério: uma proposta de releitura do princípio do acesso à justiça à luz do CPC/15. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 2. Maio a Agosto de 2020).

resolução de contendas deve ser capaz de processar a reclamação e atendê-la em tempo razoável, colocando fim à lide de maneira satisfativa, sendo necessária a fiscalização por autoridades públicas, inclusive judiciárias.

Dessa forma, Gajardoni ressalta:

Em sendo o sistema extrajudicial de solução do conflito lento, burocrático, de difícil acesso/manejo, ou incapaz de dar respostas em tempo razoável ou acolher o reclamo dos jurisdicionados nos casos em que ele efetivamente tenha razão, aí sim a exigência da prévia tentativa extrajudicial de solução do conflito seria óbice inconstitucional ao acesso à Justiça, não sendo minimamente razoável submeter a parte a cumprir essa etapa vazia do procedimento só para demandar perante o Poder Judiciário.¹⁸

Em tempo, percebe-se que, mediante o estímulo que o CPC/2015 - diretamente influenciado pela política de solução consensual dos conflitos inaugurada pela Resolução 125/2010 do CNJ - atribui aos meios extrajudiciais de solução de conflitos, sugere que nenhuma pretensão jurídica deva ser apreciada pelo Poder Judiciário sem a prévia tentativa de resolução amigável entre as partes. Logo, seria necessária a reinterpretção do princípio do acesso à justiça de modo à possibilitar a afirmação de que, observado os parâmetros, a exigência da prévia tentativa de solução extrajudicial do conflito configuraria uma condição para o acesso ao sistema de justiça que não violaria o art. 5º, XXXV, da CF e o art. 3º, *caput*, do CPC.¹⁹

Portanto, é preciso admitir que o dispositivo constitucional aqui debatido constitui um avanço importante na questão do acesso aos órgãos judiciais. Todavia, a mera acessibilidade ao judiciário não configura garantia de efetivo acesso à justiça, segundo um entendimento mais contemporâneo, que prioriza a satisfação dos interesses das partes e a efetividade dos direitos estampados no ordenamento jurídico. Desse modo, socorre-se às vias consensuais como instrumentos de destaque para atingir o acesso à justiça mais efetivo, tendo em vista o desgaste que o Poder Judiciário vem sofrendo, a falta de recursos, a superlotação das vias judiciárias, a morosidade e também ao alto custo processual.

2.2. Proposição de uma demanda perante o Judiciário.

Para abordar a temática da tomada de decisão em propor uma ação judicial, faz-se necessário socorrer-se a alguns aportes da análise econômica do direito. Sendo assim, este ramo de estudo se presta a entender a realidade concreta, seja ela jurídica ou de mercado, visando

¹⁸ Op. Cit. p. 106.

¹⁹ Op. Cit. p. 101.

compreende-la sob os ensinamentos teóricos e científicos das ciências econômicas.²⁰ De início, tratar-se-á sobre a estrutura do Poder Judiciário e seu precário funcionamento.

O Poder Judiciário é um conjunto de órgãos que realizam a atividade jurisdicional, se configurando como um bem comum. Ocorre que, por ser um bem comum, corre o risco de ser sobreutilizado, sobrecarregando as vias judiciais. Segundo Wolkart, esse cenário faz com que o custo social de utilização da justiça cresça substancialmente, uma vez que: I- as garantias constitucionais tornam-se mais lentas e ineficientes, II- considerando que o aparato judicial é custeado por tributos, é a sociedade que arca com esse valor.

Esse fenômeno decorre da coletivização das externalidades negativas da utilização exagerada da máquina jurisdicional, porque, ainda que os processos durem anos, as custas processuais não se alteram, elevando o subsídio financeiro social, além do próprio congestionamento e ineficiência das vias jurisdicionais.²¹

Logo, a precariedade do sistema jurídico incide tanto sobre as partes, pois a justiça não analisa adequadamente a lide trazida por elas, quanto sobre a sociedade, uma vez que arca com os custos sociais gerados pela sobrecarga processual. Ainda segundo o autor, tais custos não dizem respeito apenas ao subsídio destinado para o custeio da máquina processual em si, mas também à mentalidade da população: “É que, a partir do momento em que há a percepção social de que a justiça não funciona, as leis começam a ser descumpridas pelas pessoas, gerando danos de toda sorte.”²²

Assim, o autor alega ser possível aferir, diante de cada caso concreto, qual processo é socialmente desejável e qual não é.²³ Para tanto, é necessário compreender que os benefícios sociais que advém da procedência de uma ação não se confundem com os benefícios individuais aferidos pelo autor da ação. Desse modo, os benefícios individuais são aqueles pleiteados pelo autor e nos quais somente ele desfruta. Já os benefícios sociais são as vantagens percebidas pela sociedade diante da procedência de uma ação.

Essa situação gera a condição atual em que vários processos socialmente indesejáveis são ajuizados por serem individualmente vantajosos para os proponentes. Todavia, há também diversas situações em que ações socialmente desejáveis não são propostas porque os eventuais autores não possuem incentivos individuais para realizar o ajuizamento, uma vez que os custos

²⁰ BEZ, Bianca. **Negociação, Economia e Psicologia: por que litigamos?** 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2021, p. 33.

²¹ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça.** 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 313.

²² Op. Cit.

²³ Op. Cit.

processuais, administrativos e psíquicos são maiores do que o ocasional benefício adquirido com o sucesso da demanda.

Nos casos em que os processos são socialmente indesejáveis, pois apenas aferem benefícios individuais, Wolkart não defende que o autor seja impedido de ajuizar a ação, mas sustenta a necessidade de fomentar as formas alternativas de resolução da controvérsia. Segundo o autor, essa medida resultaria, ao menos, na diminuição dos custos sociais causados pelo processamento dos litígios.²⁴

No que se refere ao ajuizamento das ações socialmente desejáveis tem-se que devem ser estimuladas. Uma justiça eficiente, que sempre condene o causador de danos e garanta o efetivo cumprimento da condenação, acarreta na diminuição de comportamentos sociais que ferem o direito, reduzindo o número de ações propostas perante o judiciário.

Diante de todo o exposto, nota-se que os incentivos individuais são diferentes dos incentivos sociais no que tange ao ajuizamento das ações, gerando, algumas vezes, demandas judiciais indesejáveis e, outras vezes, ao não ajuizamento de demandas desejáveis. De acordo com o autor, isso ocorre porque o uso do judiciário traz externalidades negativas e positivas.

As externalidades negativas dizem respeito à utilização da Justiça que, sendo um bem público, possui recursos e capacidade de produção limitada. Nesse sentido, Wolkart expõe:

Um único processo, quando instaurado, usa um pouco dessa capacidade. É como pensar em um carro a mais na rua, aumentando o tráfego e a lentidão do trânsito para todos os motoristas. Em segundo lugar, as custas nunca cobrem todos os custos do processo. Como vimos, a Justiça é subsidiada. Na média, as custas e taxas judiciárias suportam somente 11,61% de todas as despesas judiciais, lembrando que há vários casos de gratuidade. Quem se utiliza da Justiça transfere essa conta para a sociedade, mas não transfere todos os benefícios, já que parte deles é internalizada.²⁵

Já as externalidades benéficas são, pelo menos, duas. Como já foi dito anteriormente, o mero funcionamento da Justiça causa a redução da prática de atos ilícitos. Frisa-se que, quanto menor for a eficiência da justiça, menor será o impacto gerado na diminuição das práticas ilícitas. Sendo assim, segundo o autor, essa é a primeira externalidade positiva, mesmo que limitada por uma externalidade negativa. No que tange à segunda externalidade positiva, trata-se sobre a possibilidade de geração de precedentes obrigatórios ou vinculantes. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e com o aumento da jurisprudência dos tribunais superiores, essa externalidade se ampliou consideravelmente.

²⁴ Op. Cit.

²⁵ Op. Cit. p. 320

Nesse sentido, para Wolkart, a análise de comportamento cooperativo no processo tem início no ato de demandar, ou seja, de exercer o direito de ação, visando ter a sua pretensão tutelada pelo Judiciário.²⁶ No entanto, algumas demandas devem ser rejeitadas, considerando que possuem pouquíssimas chances de obterem um resultado favorável. Essas demandas são chamadas pelo autor de “demandas *frívolas*”, pois tal comportamento não cooperativo faz uso do limitado recurso público, aproveitando do alto subsídio estatal, para perseguir uma presunção de direito material que, de tão duvidoso, não justifica os custos despendidos. Logo, para o autor, os custos sociais não podem ser gastos por mero capricho de um indivíduo, sendo mais razoável recorrer para outras *portas* da justiça, tais como os meios autocompositivos.

Após toda essa exposição, se faz necessário abordar a tomada de decisão de demandar em juízo. Ainda em consonância com o autor, ao decidirem ingressarem com uma ação, as pessoas realizam, ao menos, uma avaliação superficial da utilidade de tal ato. Consideram, assim, a serventia da ação judicial como meio de resolver uma afronta ou dano ao direito e, após, fazem uma análise rasa de custo-benefício entre os resultados esperados e os custos financeiros e emocionais que serão dispendidos no curso do processo.

Para Wolkart, a profundidade dessas análises depende do nível de sofisticação do possível autor:

Pessoas jurídicas de médio ou grande porte tendem a um comportamento bastante racional, com precisas avaliações de custo-benefício. Pessoas físicas, em diferentes graus, são mais atingidas por aspectos emocionais, como sentimentos de injustiça e necessidade de vingança.²⁷

Em tempo, afirma também que a tomada de decisão quase sempre é influenciada pelo advogado e pelas circunstâncias concretas:

Pessoas jurídicas com departamentos jurídicos próprios sintonizam melhor os interesses advogado/cliente. Pessoas físicas e empresas sem departamento jurídico costumam deixar mais espaço para que o advogado module o interesse do cliente, ou mesmo para que haja algum desalinhamento de interesses. Há casos, ainda, em que é o próprio advogado quem cria o interesse do cliente.²⁸

Desta feita, o autor afirma que a atual estrutura de custas do sistema judiciário pátrio encoraja e financia, por meio de recursos públicos, o ajuizamento de ações socialmente indesejáveis e com ínfimas chances de êxito. Conclui também que o arranjo de remuneração dos advogados contribui para o fomento do problema, uma vez que os estimula a sugerirem

²⁶ Op. Cit. p. 325.

²⁷ Op. Cit. p. 326

²⁸ Op. Cit. p. 326

para os seus clientes à propositura da demanda temerária, sem qualquer possibilidade de sucesso judicial.²⁹

Portanto, infere-se que, diante do cenário atual de exaurimento do sistema jurisdicional, as chamadas “demandas frívolas” devem ser evitadas e os meios autocompositivos estimulados, uma vez que a tomada de decisão de ingresso com uma ação judicial parte-se tanto da futura parte quanto do seu advogado. Desse modo, para o autor, somente assim, seria possível evitar o desperdício dos recursos públicos destinados ao Judiciário, buscando-se uma tutela justa, efetiva e em tempo razoável.

2.3.O desinteresse na celebração do acordo

Segundo a autora Bianca Bez, a decisão de ajuizar uma ação passaria por três estágios. O primeiro estágio trata da consideração, por parte de quem sofreu um dano ou ameaça de dano a um direito tutelado, de propor ou não uma ação judicial. O segundo estágio refere-se à possibilidade da realização de um acordo entre as partes, em que o eventual autor concordaria em não ajuizar a demanda, desde que tivesse a sua pretensão satisfeita. O terceiro estágio, ao seu turno, somente ocorreria se o acordo estipulado não fosse cumprido, levando o proponente a propor a ação judicialmente.³⁰

Nesse diapasão, sobre a chance de celebração de um acordo entre as partes, a autora salienta que o potencial autor só concordaria em convencionar se a sua oferta mínima fosse inferior à proposta máxima ofertado pelo eventual réu. Isso significa que, “[...] se o potencial litigante (autor) acredita que deve receber mais do que o eventual demandado (réu) está disposto a pagar, o acordo não acontecerá e a ação judicial, necessariamente, na perspectiva da racionalidade, será proposta”.³¹

Para além desse fator, Bez acrescenta que a análise entre os custos totais referentes a tramitação do processo e os benefícios esperados com o julgamento favorável da demanda acaba incentivando o ajuizamento da ação em detrimento da celebração do acordo. Nessa perspectiva, quanto menor for o custo do litígio, quanto maior a probabilidade do sucesso da ação e quanto maior for o ganho individual esperado, a possibilidade de o eventual autor propor a ação aumenta proporcionalmente.

²⁹ Op. Cit. p. 94

³⁰ BEZ, Bianca. **Negociação, Economia e Psicologia: por que litigamos?** 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2021, p. 50.

³¹ Op. Cit. p. 50-51.

A autora, seguindo os ensinamentos de Richard Allen Posner, afirma que, quando da proposta de acordo, a oferta mínima do eventual demandante será o valor referente ao litígio, caso seja judicializado, somados os custos do acordo. O valor esperado pelo sucesso da demanda, por outro lado, corresponde ao ganho com o julgamento favorável menos o valor das custas judiciais, que englobam as taxas iniciais e as demais quantias gastas no processo. Nesse sentido, os benefícios esperados ao ajuizar uma ação incorporam os eventuais acordos ou os resultados do julgamento, além da certeza de que, ao final do processo, obterá, no mínimo um valor igual ao gasto na tramitação processual.³²

Sob o mesmo enfoque é o entendimento do autor Edilson Vitorelli, que, diante da perceptível falta de interesse da população na realização de acordos, afirma que o grande problema está nas condições em que o processo judicial se desenvolve.³³ Como já debatido previamente, o ajuizamento de ações no Brasil é barato, ou até mesmo gratuito, moroso e pouco arriscado. Logo:

Se alguém é processado, por mais errado que esteja, poderá delongar o pagamento do que deve por anos a fio, a uma taxa de juros relativamente baixa, sem o risco de que, ao final, seja punido por não ter feito o acordo quando deveria. Finalmente, em um sistema em que há resistência à aplicação de precedentes judiciais, a condenação, além de futura e de baixo valor, costuma ser bastante incerta. Assim, há poucos estímulos para se chegar a um acordo. Vale à pena “pagar pra ver”.³⁴

Assim, as grandes empresas e o próprio Estado não têm receios financeiros capazes de os impedir de litigarem indevidamente, uma vez que possuem recursos suficientes para arcar com todas as custas, não importando a delonga. Tais instituições possuem escritórios privados ou advogados públicos previamente instruídos para agirem morosamente, de modo que, grande parte do custo já está internalizado. Logo, se houver uma condenação, é improvável que esta lhes causará algum efeito danoso significativo.

Ainda segundo o autor, um sistema jurídico baseado em precedentes é capaz de aferir mais facilmente o valor que será gasto em um processo, simplificando o cálculo econômico do custo-benefício. Contudo, sob a égide da *civil law*, no Brasil, tudo isso é incerto, o que dificulta a formação de parâmetros para considerar a realização de um acordo. Nesse diapasão, Vitorreli afirma que o que falta no país não é uma “cultura do acordo”, mas um ambiente processual em que o acordo figure como a melhor opção.

2.3.1. O aspecto psicológico na tomada de decisão

³² Op. Cit. p. 50.

³³ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 3ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

³⁴ Op. Cit. p. 154.

Segundo Bianca Bez, a heurística do afeto é um fator capaz de limitar as operações cognitivas concebidas pelos seres humanos, influenciando também na decisão de um indivíduo entre litigar judicialmente ou celebrar um acordo. Nesse sentido, a autora afirma que a tomada de decisões legais é enriquecida conforme as emoções se manifestam, pois elas guiam a atenção para as particularidades de um caso, lapidando a reflexão. Assim, as preferências pessoais, os sentimentos positivos ou negativos em relação aos acontecimentos, pessoas ou coisas podem determinar os argumentos que a parte considerará como convincentes.³⁵

Um aspecto importante é a divergência de expectativas das partes, sobretudo quando um lado está excessivamente otimista com o resultado da demanda, ou seja, tem uma presunção irrealista de que a decisão judicial será totalmente procedente para a sua ação, pois leva em consideração, erroneamente, as decisões correlatas ao seu caso prolatadas por outros tribunais. Segundo José Borges, quando isso ocorre, não há proposta de acordo que seja capaz de suprir as expectativas infladas da parte demasiadamente esperançosa.³⁶

Sob essa perspectiva, o autor discorre:

Conforme conhecida passagem de NEIL D. WEINSTEIN, de acordo com uma crença popular, as pessoas tendem a pensar serem invulneráveis. Elas esperam que outras pessoas sejam vítimas de infortúnios, não a si próprias. Essas ideias implicam não só uma visão esperançosa da vida, mas um erro de julgamento que pode ser denominado de *otimismo não realista* (WEINSTEIN, 1980. p. 806).³⁷

Nesse sentido, Bez alerta que as emoções podem representar significativo obstáculo à celebração do acordo. Acompanhando a lição de Roger Fisher e Daniel L. Shapiro, a autora elenca três consequências comuns em que as emoções se tornam empecilhos para a realização da transigência.³⁸

A primeira consequência diz respeito à emotividade, capaz de impedir a cooperação entre as partes. Essa questão trata do fato de que as emoções são capazes de desencaminhar a atenção dos postulantes sobre assuntos de interesse à negociação. Exemplo:

[...] se o seu advogado – ou mesmo a parte adversa – ficar chateado por qualquer motivo, esta simples sensação ou incômodo demandará atenção e, talvez, para a realização de uma escolha deve ele sair da sala, desculpar-se ou permanecer sentado, calmo? Essa indagação é pertinente porque a atenção de

³⁵ BEZ, Bianca. **Negociação, Economia e Psicologia: por que litigamos?** 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2021, p. 169.

³⁶ TEIXEIRA JR. José Borges. A análise econômica da litigância: o modelo da decisão de litigar no âmbito dos Juizados Especiais e as influências da gratuidade de acesso. **Revista Científica Intellecto**. Venda Nova do Imigrante, ES. V.6, n. 1, 2021 p. 34-69.

³⁷ Op. Cit. p. 50

³⁸ BEZ, Bianca. **Negociação, Economia e Psicologia: por que litigamos?** 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2021, p. 176.

cada envolvido não está mais focada na busca de um acordo satisfatório, mas sim na decisão sobre qual o melhor meio para se proteger ou qual o melhor ataque naquelas circunstâncias.³⁹

A segunda consequência negativa refere-se à possibilidade das emoções prejudicarem um relacionamento, sobretudo, se os sentimentos exurgirem abruptamente. Em um ambiente de negociação, emoções intensas diminuem a capacidade do indivíduo ponderar e agir com sabedoria, embarçando a deliberação voltada à satisfação dos seus anseios. Exemplo:

[...] com raiva, você pode interromper os longos comentários de um colega que estava prestes a sugerir um acordo viável para ambos. E com ressentimento, ele pode retaliar em silêncio na próxima vez que você precisar de apoio dele.⁴⁰

Por fim, a terceira consequência tange ao uso das emoções com o intuito de explorar propósitos verdadeiros das partes durante a negociação, o que pode causar prejuízos à realização de um acordo satisfatório. Logo, as reações expressadas pelas partes durante a negociação podem revelar questões em que cada uma se sente mais ou menos confortável, confiante ou até mesmo vulnerável, de modo que essas informações podem ser mal utilizadas, prejudicando o eventual acordo ou celebrá-lo em termos menos benéfico ao que se pretendia.

Em contrapartida, as emoções positivas, a exemplo de orgulho, esperança ou alívio, podem instrumentalizar uma negociação hábil a satisfazer os interesses das partes. A autora, ainda acompanhando o que leciona Fisher e Shapiro, argumenta que as emoções positivas direcionadas à parte contrária e difundidas no ambiente negocial são capazes de reduzir o medo e a suspeita, alterando o relacionamento de adversarial para colaborativo.

[...] é evidente que essa “rede de camaradagem” não pode ser responsável por concessões insensatas ou pelo agir com excesso de confiança. Ainda que as partes acabem estabelecendo um relacionamento positivo e se sintam extremamente à vontade uma com a outra, é necessário verificar se o acordo proposto atende, de fato, aos seus interesses. Ou seja, antes de se comprometerem com o acordo apresentado, as partes não podem relaxar nem negligenciar a ponto de se prejudicarem.⁴¹

Logo, a inclinação das partes é que elas se sintam mais à vontade, com maior motivação para cooperarem entre si, buscando um resultado satisfatório para todos os envolvidos. Assim, é possível aumentar, consideravelmente, a chance de o eventual acordo celebrado ser estável e duradouro. Frisa-se, todavia, que a ideia não é criar uma amizade, mas um coleguismo pautado por uma confiança prudente, visando evitar os mencionados efeitos negativos e otimizar a

³⁹ Op. Cit, p. 176.

⁴⁰ Op. Cit, p. 176.

⁴¹ Op. Cit, p. 178.

utilidade das emoções em um cenário negocial, propício para a colaboração mútua e encerramento da lide.

2.4.A formação enviesada dos profissionais do Direito

O curso de Direito no Brasil, desde a sua criação, vem sendo alvo de críticas⁴² em relação à qualidade do ensino ofertado pelas faculdades. No seu nascimento, a Lei de 11 de agosto de 1827 exigia para o ingresso no curso jurídico apenas a aprovação em determinadas disciplinas colegiais, sendo que, para exercer a advocacia era necessário somente o diploma de bacharel, como dispunha o Decreto nº 22.478/1933. Contudo, com a Lei nº 4.215/1963, exigiu-se o Exame de Ordem, mas logo foi substituído pela comprovação do estágio profissional. Posteriormente, o Provimento nº 74/92 determinou a obrigatoriedade do Exame de Ordem para aqueles que não realizassem o estágio profissional, e, finalmente, em 1996, com o advento da Lei nº 8.906, o Exame da Ordem passou a ser obrigatório para todos aqueles que quisessem ingressar na Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de exercer a advocacia.⁴³ Diante desse cenário, surge, então, a prova de proficiência da advocacia:

O Exame da Ordem foi regulamentado através do Provimento nº 81/9623 do Conselho Federal da OAB, passando a tornar obrigatório aos bacharéis de Direito a aprovação no Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados, baseado no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.096/9424, almejando que o efetivo exercício da advocacia fosse realizado por profissionais capacitados.⁴⁴

Desse modo, desde 1996 passou-se a realizar uma seleção entre os bacharéis de Direito em todo Brasil, tendo em vista que precisam atingir uma pontuação mínima para que possam ser inscritos como advogados no quadro da OAB e desempenharem suas funções no mercado de trabalho. Segundo as autoras Monica Tassigny e Bruna Pellegrini, o Exame da OAB surgiu com o intuito de melhorar a qualidade do ensino jurídico, averiguando a educação recebida durante a graduação nos cursos de Direito no país.⁴⁵ Logo, a prova de proficiência não tem

⁴² RISSI, Rosiane Sasso. Análise crítica sobre o ensino jurídico no Brasil. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 7, p. 188-204, out/2019;
O ESTUDANTE MÉDIO DE DIREITO NÃO GOSTA DE LER! Uma crítica ao ensino jurídico “standart” no Brasil. **Blog Exame de Ordem**, 2016. Disponível em: < <https://blogexamedeordem.com.br/o-estudante-medio-de-direito-nao-gosta-de-ler-uma-critica-ao-ensino-juridico-standard-no-brasil-6fc191da-d3a7-4eda-ba50-69402587e340>>.

⁴³ TASSIGNY, Monica Mota; PELLEGRINI, Bruna Lustosa. Educação jurídica “oabetizada”: os reflexos do ensino juspositivista para a formação do advogado no Brasil. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S.l.], v. 11, n. 04, p. 2420-2444, dez. 2018. ISSN 1516-0351, p. 2433. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/31549/27049>>. Acesso em: 07 maio 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rqi.2018.31549>.

⁴⁴ Op. Cit. p. 2.433.

⁴⁵ Op. Cit. p. 2433.

como objetivo mensurar conhecimento, mas apenas impedir que profissionais sem uma qualificação mínima necessária atuasse no meio jurídico.

Nesse viés, não se nega a importância que o Exame da OAB possui para um controle da qualidade de ensino ofertado nas faculdades de Direito. No entanto, esta prova não pode ser considerada a base da educação jurídica, uma vez que exige do candidato alto grau de memorização, promovendo o conhecimento acrítico, fundado em material de estudo esquematizado, resumido e simplificado, com aulas meramente expositivas de conhecimento compartimentado, amparando a mera assimilação de conteúdos, sem nenhum tipo de reflexão.

Assim:

A prática pedagógica baseada no método lógico-formal, proporcionando ao bacharel conhecimento da ordem jurídica apenas descritivo, não especulativo ou crítico-reflexivo, faz com que a apreensão do fenômeno jurídico, e a prática legal captada por essa didática, girem em torno da decidibilidade, não permitindo conceber o direito e a dogmática jurídica como instrumentos de promoção ou de mudança social.⁴⁶

Logo, de acordo com as autoras, para que os profissionais do direito se tornem mais conscientes de seu labor e mais atuantes na transformação social, é necessário aprimorar a base do sistema pedagógico do direito, uma vez que é justamente a formação completa do aluno que moldará o profissional que ele se tornará. Assim, para elas, a abordagem sistêmica é extremamente importante para a formação do bacharel em direito, sob pena de continuação da proliferação de profissionais que são simples aplicadores técnicos da lei, sem nenhuma valorização de justiça e prudência.

Nesse diapasão, a professora Carrie J. Menkel-Meadow, em uma palestra proferida no ano 2000 em Hofstra University School of Law, aborda sobre o importante, e também esquecido, papel do advogado como um “solucionador de problemas”.⁴⁷ Segundo a professora, a sociedade é composta por diferentes tipos de pessoas, com uma variada gama de problemas legais e injustiças para serem corrigidas. Nesse sentido, existem diversos meios de abordar tanto os problemas sociais, quanto os problemas legais.

Na abordagem habitual, em que o advogado espera “ganhar” o processo ou “maximizar o ganho individual” do seu cliente, o comportamento apresentado, segundo a autora, é o da “cultura do adversarismo”, em que as soluções possíveis são polarizadas, ou se “ganha” ou se “perde” a demanda. Esta circunstância enfatiza condutas prejudiciais para as partes e para o processo, tais como discussões, ameaças, camuflagem de informações, decepções, mentiras,

⁴⁶ Op. Cit. p. 2436.

⁴⁷ MEADOW, Carrie Menkel. When Winning Isn't Everything: The Lawyer As Problem Solver. **Georgetown University Faculty Publications**, Georgetown, 28 Hofstra L. Rev. 905-924 (2000), January 2010.

dentre outras. Nesse cenário, até mesmo “vencer”, pode significar uma perda se a parte oposta estiver tão massacrada ou arrependida, que se recusará a cumprir com o estabelecido.

Contudo, para Meadow, essa situação é estrutural, uma vez que os sistemas de justiça, em grande parte, consistem apenas em dois lados, autor e réu, mesmo que, nos dias atuais, os litígios são multifacetados e podem envolver diversas partes. Sendo assim, a habilidade de juízes e das jurisdições é limitada, dado que só podem determinar aquilo que está previamente estipulado na legislação. Logo, as forças do pensamento adversarial se tornam comportamentais, de modo que a estrutura do sistema legal criou um método de disputa que leva a discussões antagônicas, resistindo a nuances e a complexidades do caso, podendo chegar ao ponto de incivilidade um com o outro.

Na intenção de se afastar do meio ordinário da litigância contenciosa apresentada, a professora trata sobre a negociação efetiva, pois, segundo ela, os advogados apenas conquistam seus interesses trabalhando em conjunto com seus clientes, legisladores, juízes, oficiais administrativos, demais advogados e entre outros. Assim, na negociação de resolução de conflitos, as partes têm a possibilidade de saírem melhores do que no processo judicial, especialmente se não for aplicada uma abordagem adversarial desnecessária.

Portanto, segundo a autora, para desenvolver outro pensamento, ou abordagem reflexiva, sobre resolução de conflitos, é necessária uma mudança estrutural/conceitual e uma mudança comportamental/processual em relação à concepção dos conflitos. Logo, a negociação e resolução de problemas são analíticas, cognitivas, conceituais e científicas, bem como comportamentais, afetivas, estratégicas e processuais. Para tanto, profissionais adequados para resolver problemas legais devem aprender a pensar diferente, a ir além do positivismo e dos padrões ensinados na faculdade de direito, antes de aprenderem a agir diferente. Para Meadow, essa é a ciência e a arte da negociação.⁴⁸

Desse modo, a autora argumenta que um bom solucionador de problemas, ao se deparar com um caso concreto, deve, ao menos, responder os seguintes questionamentos: I- O que leva essas partes/clientes a procurarem um advogado? O que eles estão buscando? II- Quais são suas necessidades latentes? Como advogado, você irá traduzi-las ou enquadrá-las como “problemas legais”? III- Quais são as prováveis necessidades, interesses ou preocupações em relação as outras partes envolvidas no que diz respeito ao caso ou transação? IV- O que realmente está “em jogo” no caso? V- Quais são os problemas/benefícios/riscos legais, sociais, econômicos, políticos, psicológicos, morais, éticos e organizacionais implicados no caso? VI- Como o

⁴⁸ Op. Cit, p. 909.

processo escolhido para resolver essas questões pode os afetar? VII- Como as partes se sentem ou vão se sentir com a resolução ou desfecho produzido? VIII- Qual desfecho será produzido de acordo com cada procedimento?⁴⁹

Adicionar mais essas questões dentro daquelas mais convencionais, que tradicionalmente se faz quando se depara com as situações legais, amplia as noções do que é relevante em se considerar, bem como alarga as possibilidades de escolha de qual caminho percorrer. Assim, ao invés de "maximizar os ganhos individuais" é possível que o profissional foque em solucionar o problema, transacionar, planejar o futuro, melhorar as relações e, talvez, até buscar um ganho conjunto. Portanto, para a autora, o bom solucionador de problemas precisa ter o melhor repertório de escolhas intelectuais além de um conjunto de comportamentos mais vasto e profundo para agir diante dos casos concretos.

No que se refere à essa postura do advogado, Meadow elenca as habilidades que o solucionador de problemas ideal deve possuir diante das necessidades do mundo moderno, quais sejam: saber formular as perguntas adequadas; possuir habilidades investigativas; ter competência quantitativa para valorar casos e problemas; saber escutar e ouvir tão bem quanto falar; ter consciência emocional e empatia; ser criativo; possuir habilidade de sintetizar, analisar, coordenar e implementar; saber gerenciar conflitos; ser diretor de reuniões e facilitador de grupos e oferecer conhecimento para ajudar na tomada de decisão.

A autora, contudo, ressalta que não se pode polarizar estes modelos de entendimento, colocando o modelo de embate adversarial em contraposto com o modelo de solução de conflitos, apesar da abordagem de solução adequada das contendas sugerir objetivos diversos do adversarial. Logo, almejando um ganho conjunto e reconhecendo que a outra parte compõe o problema a ser solucionado, acaba por produzir resultados e comportamentos diversos daqueles habitualmente realizados na sociedade.

Diante de todo o exposto, Meadow afirma que, em resumo, o solucionador de problemas deve saber pegar o problema que foi apresentado a ele e analisar do que aquela situação precisa, e depois usar as suas habilidades criativas para solucionar, reestruturar ou transformar a situação de uma forma adequada aos anseios de seu cliente. Para tanto, o advogado deve ter percepção do lado oposto da lide, mas não como uma parte que deve ser derrotada, mas como pessoas que também possuem necessidades, interesses e metas.

Assim, segundo a autora, em face da mudança multicultural e internacional em que os advogados realizam seus trabalhos, processos como os de negociação, mediação e de

⁴⁹ Op. Cit, p. 910.

construção de consenso serão essenciais para fazer ponte entre as diferenças de língua, cultura e separações legais das partes em qualquer transação ou disputa judicial. Desse modo, a professora aponta:

Eu aprendi há muitos anos atrás, durante a prática da advocacia e nos meus primeiros anos ensinando na clínica, que não há nada como o “êxtase” de ajudar uma pessoa, de realmente resolver um problema. Bem mais doce do que a sensação temporária de vitória de um processo judicial, tão comumente seguida por ressentimento e processos de execução, e pelos custos econômicos e psicológicos do corpo e da alma de clientes e advogados. Imagine se advogados não fossem apenas protetores do direito, mas também arquitetos e engenheiros da justiça e da satisfação das necessidades humanas.⁵⁰

Portanto, a partir de tudo o que foi apresentado, infere-se que a formação do profissional do direito deve ser reestruturada. Os estudantes deveriam aprender não apenas a negociarem de forma tradicional no modelo legal simplista de duas partes contrapostas, mas deveriam estudar também formas de facilitar reuniões de grupos com interesses divergentes, e como mediá-los em termos de personalidades e problemas substantivos.⁵¹ Em tempo, frisa-se que essa formação se faz necessária tendo em vista o atual cenário multifacetado em que vivemos, dado o fenômeno da globalização, que, felizmente, contribui para a disseminação e intercâmbio de culturas por todo o mundo, afetando diretamente o cotidiano das pessoas e, conseqüentemente, o ambiente jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o exaurimento do sistema de justiça com o crescente inchaço do Poder Judiciário e sua burocracia exacerbada, além do progressivo distanciamento com a população, tem-se que os meios autocompositivos de solução de conflitos se apresentam como uma possível resposta à essa situação, sendo capazes de conduzir de modo efetivo os conflitos de interesses apresentados pelos cidadãos. Em que pese a Constituição Federal de 1988 ter disposto sobre o direito de acesso à justiça, verifica-se que a procura pela solução judicial de conflitos está aumentando e o Judiciário vem buscando formas de evitar o seu colapso.

Assim, de acordo com os dados do último levantamento do CNJ, apesar da diminuição de casos efetivamente ingressados pela primeira vez no ano de 2020, e do aumento da produtividade dos magistrados, o número de demandas ainda ultrapassa a capacidade do Poder Judiciário de solucioná-las. Nesse sentido, sendo os recursos públicos escassos, há um limite

⁵⁰ Op. Cit, p. 923, tradução nossa.

⁵¹ Op. Cit, p. 919.

para o que se pode investir no Judiciário, sendo necessário se socorrer à outras formas que divirjam das tradicionais soluções rasas dadas ao problema, tais como a contratação de mais juízes, a criação de novas varas e de novos Tribunais Regionais Federais e, sobretudo, daquelas que incentivam as pessoas à procurarem, desenfreadamente, o Poder Judiciário, acarretando na sua sobreutilização. Logo, percebe-se que o congestionamento processual ainda é uma questão a ser superada.

Sob essa perspectiva, se as decisões são muito demoradas, imprevisíveis e erráticas, a população começa a desacreditar do Poder Judiciário, deixando de utilizá-lo quando estão diante de uma situação legítima, mas tirando proveito para ajuizar ações socialmente indesejáveis. Logo, pessoas que são titulares de direitos autênticos passam a dispensar o uso do Judiciário, pois este é demasiadamente lento e fortuito. Por outro lado, pessoas que desejam se esquivar de suas obrigações possuem mais incentivos para não temer as vias judiciais, uma vez que a morosidade funciona a seu favor, além de terem a possibilidade de prevalecerem vencedoras ao final do litígio.

Dessa forma, conclui-se que cada vez mais pessoas abdicarão do Poder Judiciário para buscar a tutela de seus direitos, e, em contrapartida, cada vez mais pessoas passarão a acionar o Judiciário para postergar ou driblar as suas obrigações. Nesse sentido, percebe-se que a busca pela solução da sobreutilização do Judiciário exige uma compreensão mais aprofundada e ampla de toda a estrutura de fatores que influenciam nas ações dos envolvidos, sejam eles partes ou operadores do direito.

Por conseguinte, os incentivos à ampliação do acesso à justiça que visam a redução de custos privados para a utilização do sistema público adjudicatório, causam o aumento da probabilidade de ajuizamento de uma controvérsia. Desse modo, seguindo este raciocínio, o crescimento inicial de litígios apenas representaria uma garantia mais efetiva aos direitos da comunidade se for transformado em segurança jurídica e, por consequência, gerasse uma diminuição do número de lides, devido à ampliação da conformidade espontânea, ou seja, da autocomposição. Em caso contrário, o simples fomento ao ingresso descomedido às vias processuais reforça e ampara o acesso aos recursos públicos finitos, provocando a escassez da prestação jurisdicional, dado a quantidade exorbitante de demandas.

Por esse ângulo, em virtude do Judiciário ser um recurso escasso, quanto maior for a sua utilização, mais difícil será para que outros o utilizem. Todavia, quando um litigante individual opta por ajuizar uma ação, ele considera, majoritariamente, os seus custos e benefícios privados. Assim, o demandante não pondera sobre o tempo que outras ações vão ter que aguardar até que seu caso seja apreciado, desconsiderando qualquer aspecto de importância

e mérito que as causas carregam, ou seja, não leva em consideração o custo social que o seu litígio vai causar. Logo, a contribuição individual para o congestionamento e sobreutilização dos pleitos judiciais é externalizada para a sociedade em geral.

Tem-se, dessa forma, que a junção da insegurança jurídica com os baixos custos e riscos para litigar propicia um ambiente favorável para que as partes litiguem em excesso, demandando serviços adjudicatórios acima da capacidade suportada pelo Judiciário. O que se percebe ao analisar os aspectos inerentes na tomada de decisão em realizar ou não um acordo é que, nos moldes atuais, há mais incentivos para litigar, o que leva a sobreutilização do Judiciário. Desse modo, litigantes que não assumem com o custo social do litígio, mas apenas os custos e benefícios individuais, geram filas processuais e pagam com o seu tempo. Conseqüentemente, o resultado é a dificuldade do Poder Judiciário em prestar a tutela judicial em tempo adequado, congestionando as vias judiciais e desencadeando a crise do Judiciário.

É possível afirmar, desta maneira, que a chamada “cultura do litígio” é uma consequência de multifatores que levam as pessoas a demandarem judicialmente, congestionando o Poder Judiciário e aumentando os custos e o tempo processual. Dessa forma, diante de todo o exposto, faz-se imperioso frisar que este trabalho não pretende a substituição da prestação judicial estatal, mas complementar a atividade jurisdicional por meio da disponibilidade de métodos capazes de solucionar o conflito de forma consensual, com o intuito de minimizar o prolongamento da angústia e sofrimento causado pelas desavenças postas em litígios. Visa-se, assim, estimular um sistema de coexistência de métodos diversificados para a composição dos conflitos, conferindo maior acesso aos cidadãos e representando uma forma mais efetiva de inclusão e pacificação social.

Nesse diapasão, os meios consensuais, se estabelecidos de forma correta, proporcionam aos jurisdicionados uma solução mais adequada para o conflito, além de conferir ao Poder Judiciário um filtro da litigiosidade, uma vez que não representam um empecilho ao acesso à justiça, mas asseguram aos cidadãos um acesso à ordem jurídica justa e efetiva. Dessa forma, ressalta-se que o art. 5º, XXXV da Constituição Federal não deve ser interpretado como mera garantia de acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas como mecanismo que assegura o acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada.

Assim, os métodos autocompositivos demandam um novo comportamento, não apenas dos profissionais do direito, como também dos próprios jurisdicionados, de uma postura negociável e amigável quanto à solução dos conflitos. Logo, a mudança de pensamento será de suma importância para a organização da sociedade, influenciando diretamente na transformação do conteúdo e orientação do ensino acadêmico na área do direito, de forma a buscar a formação

de profissionais com uma visão mais ampla e social, com consciência de que a sua atuação deve se dirigir à pacificação, orientação, prevenção e composição amigável, ao invés de priorizar a solução contenciosa dos conflitos de interesse.

Em tempo, destaca-se que os meios consensuais representam também um grande fator de diminuição de ações ajuizadas, o que acarreta na redução substancial da quantidade de sentenças, recursos e execuções judiciais. Desse modo, se faz necessário que o Estado estimule a implementação de legislações eficazes, bem como a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, dedicados a incentivar a autocomposição, mantendo-os em funcionamento pleno, de modo que estes possam corresponder às expectativas sociais de efetiva defesa dos direitos, sempre respeitando os princípios e direitos constitucionais. É sabido, contudo, que esta não é uma tarefa fácil, mas já está sendo executada pelo Estado como mecanismo através do qual se busca uma distribuição de justiça apropriada à realidade moderna.

Em suma, quando se assegura ferramentas hábeis e de comunicação à sociedade, as controvérsias podem se tornar uma oportunidade de transformação, de participação ativa para a busca da pacificação social e, especialmente, de mudança de mentalidade. Logo, se faz necessário priorizar e dar maior aplicação aos métodos consensuais, vez que o tradicional processo litigioso pode não ser o melhor caminho para a efetivação dos direitos postos naquela situação específica, tampouco para o acesso de todos, com igualdade de condições à justiça na tutela de seus direitos. Assim, busca-se transformar o paradigma vigente da litigiosidade para o da consensualidade, por meio de uma tutela ágil, eficiente, equitativa e célere, capaz de trazer maior efetividade à tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHI, Nancy; FOLEY, Gláucia Falsarella. Sistemas multiportas: o Judiciário e o consenso. Tendências e debates. **Jornal Folha de São Paulo**. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2406200808.htm>>.

ARAKE, Henrique; GICO JR, Ivo T. De graça até injeção na testa: análise juseconômica da gratuidade de Justiça. **Economic Analysis of Law Review**. V. 5, nº 1, p. 166-178, Jan-Jun, 2014.

BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BEZ, Bianca. **Negociação, Economia e Psicologia: por que litigamos?** 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. **Lei de Mediação (2015)**. Lei 13.140/2015 de 26 de junho de 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>.

BOTELHO, Olinda Pires. A relevância do diálogo entre a mediação, a conciliação e o princípio do acesso à justiça. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET. Tradução: Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso. A mediação e a sua relação com a cultura de paz e a pacificação social. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Belém, v. 5, n. 2. p. 01 – 19. Jul/Dez de 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021** (ano-base 2020). Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>.

COSTA, Thaise Graziottin; RIBAS, Lídia Maria. Inovação Na Jurisdição Estatal: De Contenciosa Para Uma Jurisdição Singular, Compartilhada, Efetiva, Democrática E Emancipatória. **Conpedi Law Review**, Costa Rica, v. 3, n. 1, p. 190 – 215, jan/jun. 2017.

COSTANDRADE, Pedro Henrique A. de Carvalho. **Por que as partes litigam?** A racionalidade econômica da litigância. Brasília, 2012. 147 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito) – Universidade Católica de Brasília.

FARFAN, Priscila Barroso; BONETE, Wilian Jr; QUEIROZ, Ronaldo Queiroz de Moraes. **Antropologia e cultura**, Porto Alegre: SAGAH, 2017.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FRADE, Catarina. O direito face ao risco, **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], 86 | 2009, publicado em 01 dezembro 2012, consultado em 07 de maio de 2022. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/rccs/220>>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.220>

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; RIBEIRO, Weslley Carlos. O ensino jurídico e os meios não contenciosos de solução de conflitos. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 24, n. 8, p. 13-25, jun. 2010. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/74>>. Acesso em: 07 maio 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v24i8.74>.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Levando o dever de estimular a autocomposição a sério: uma proposta de releitura do princípio do acesso à justiça à luz do CPC/15. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 2. Maio a Agosto de 2020.

GICO JR, Ivo Teixeira. **A tragédia do Judiciário**. Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014.

GUERRERO, Luis Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o processo civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

LUCAS, Douglas Cesar. A jurisdição entre crises e desafios. **Direito em Debate**, ano XII, nº 21, p.9- 43, jan./jun. 2004.

LUZ, Eduardo Silva. A incerteza do acesso à justiça em face da cultura do litígio: a ascensão de métodos alternativos de resolução de conflitos. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 16, n. 01, p. 72-92, feb. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2507>>.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MEADOW, Carrie Menkel. When Winning Isn't Everything: The Lawyer As Problem Solver. **Georgetown University Faculty Publications**, Georgetown, 28 Hofstra L. Rev. 905-924 (2000), January 2010.

O ESTUDANTE MÉDIO DE DIREITO NÃO GOSTA DE LER! Uma crítica ao ensino jurídico “standart” no Brasil. **Blog Exame de Ordem**, 2016. Disponível em: <<https://blogexamedeordeem.com.br/o-estudante-medio-de-direito-nao-gosta-de-ler-uma-critica-ao-ensino-juridico-standard-no-brasil-6fc191da-d3a7-4eda-ba50-69402587e340>>.

PASSOS, Celia. Teoria do conflito. **Mediação, Arbitragem e Composição dos Conflitos Regulatórios, Relacionamento com outras Agências de Controle**, Brasília, v. 37, n. 1, 2010.

RISSI, Rosiane Sasso. Análise crítica sobre o ensino jurídico no Brasil. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 7, p. 188-204, out/2019.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, [S. l.], n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 7 maio. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

TASSIGNY, Monica Mota; PELLEGRINI, Bruna Lustosa. Educação jurídica “oabetizada”: os reflexos do ensino juspositivista para a formação do advogado no Brasil. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S.l.], v. 11, n. 04, p. 2420-2444, dez. 2018. ISSN 1516-0351. Disponível em:

<<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/31549/27049>>.

Acesso em: 07 maio 2022.

TEIXEIRA JR. José Borges. A análise econômica da litigância: o modelo da decisão de litigar no âmbito dos Juizados Especiais e as influências da gratuidade de acesso. **Revista Científica Intelletto**. Venda Nova do Imigrante, ES. V.6, n. 1, 2021 p. 34-69.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 3ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.